

## ENTRE A LACUNA JURÍDICA E O SILENCIAMENTO: A FAMÍLIA HOMOAFETIVA PARA O DIREITO BRASILEIRO

Adriana de Moraes Pereira Santos<sup>1</sup>

Débora Raquel Hettwer Massmann<sup>2</sup>

Patricia C. Brasil<sup>3</sup>

### Resumo:

*Este estudo tem por objetivo analisar a linguagem jurídica e os processos de interpretação que se produzem a partir do texto jurídico-legislativo. A partir de uma posição teórico-analítica de entremeio que se sustenta, de um lado, nas ciências da linguagem e, de outro, nas ciências jurídicas, objetivo deste trabalho é analisar o funcionamento do discurso jurídica no que concerne aos laços familiares homoafetivos e compreender como a materialidade da lei, e as interpretações que daí derivam, fazem significar as uniões homoafetivas no âmbito do direito de família.*

**Palavras-chave:** *Linguagem; Discurso; Direito; Família.*

### Résumé:

*Cette étude se propose à analyser le langage juridique et les processus d'interprétation qui sont produits à propos du texte juridique-législatif. Inscrit d'une part, dans les sciences du langage et, d'autre part, dans les sciences juridiques, l'objectif de ce travail est d'investiguer le fonctionnement du discours juridique dans les rapports familiaux homoaffectifs et de comprendre comment la matérialité de la loi, et les interprétations qui en découlent, signifient des rapports homoaffectives dans le cadre du droit de la famille.*

**Mots-clés :** *Langage ; Discours; Droit; Famille.*

## Introdução

A presente reflexão se interessa pelos sentidos que são produzidos em torno de família, núcleo afetivo basilar na vida de qualquer cidadão e tem como escopo a linguagem jurídica e seus processos de interpretação. Inscrevemo-nos assim, numa

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem (PPGCL) da Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVAS). Advogada e Pedagoga. Professora Universitária do Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação. Contato: [adrianademoraes@fai-mg.br](mailto:adrianademoraes@fai-mg.br).

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Vale do Sapucaí PPGCL/UNIVAS (MG). Contato: [debora.massmann@univas.edu.br](mailto:debora.massmann@univas.edu.br).

<sup>3</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Bolsista CAPES/PROSUC). Advogada. Professora Universitária na Faculdade de Direito da Devry/Metrocamp (SP). Contato: [patricia.brasil@metrocamp.edu.br](mailto:patricia.brasil@metrocamp.edu.br).

posição teórico-analítica de entremeio (MASSMANN e BRASIL, 2017, p. 49), a saber, aquela que, de um lado, apoia-se nas ciências da linguagem<sup>4</sup> e, de outro, nas ciências jurídicas. Busca-se analisar o funcionamento da linguagem jurídica ante às “novas tendências” relacionadas aos laços familiares homoafetivos e compreender como a materialidade da lei, e as interpretações que daí derivam, fazem significar as uniões homoafetivas no âmbito do direito de família.

Em conformidade com nossa posição teórica que se estabelece entre os dois domínios disciplinares destacados acima, tomamos como ponto de partida para este estudo a noção de interpretação conforme os postulados da Análise de Discurso. A interpretação pode ter definições diversas uma vez que ela se coloca como um objeto de estudo para diferentes campos das ciências humanas. Daí a necessidade de dizermos que, neste trabalho, ela é tomada a partir de uma perspectiva discursiva. Ao dizer isso já nos distanciamos, por exemplo, da noção de hermenêutica jurídica, isto é, daquela disciplina que compõe a grade curricular dos cursos de Direito e trata das técnicas de compreensão e interpretação dos textos jurídicos (normas). Enquanto na hermenêutica a interpretação é concebida como uma técnica em que se atribui sentidos pré-estabelecidos às palavras em condições específicas, na perspectiva discursiva, compreende-se a linguagem como não transparente. Isso significa que “não há uma relação termo-a-termo entre linguagem/pensamento/mundo como se a relação entre as palavras e as coisas fosse uma relação natural e não linguístico-histórica” (ORLANDI, 2004, p. 64). A interpretação é tomada aqui então como um processo de produção de sentidos que é posto em funcionamento a partir da triangulação língua-sujeito-história.

## **1. Interpretação e ordenamento jurídico**

De nosso ponto de vista, a interpretação não é técnica nem mesmo gesto de decodificação como se os sentidos já estivessem lá prontos para serem apreendidos. Como dissemos anteriormente, a interpretação é compreendida aqui como processo de significação suscetível de sofrer deslizes pelo efeito da história. Desse modo, não há como qualquer objeto simbólico produzir sentido sem que antes haja um gesto de interpretação do sujeito. Conforme destaca Orlandi (2004), “a interpretação está presente em toda e qualquer manifestação de linguagem”. Assim, à medida que

---

<sup>4</sup> Mais especificamente, nos estudos desenvolvidos no domínio da Análise de Discurso, conforme proposto por Pêcheux (1969) e Orlandi (2002).

tomamos a noção de interpretação como um processo de significação (formulação e circulação de sentidos), passamos a compreender a linguagem jurídica para além dos efeitos de evidência. Em nosso olhar analítico-discursivo, a linguagem jurídica deve ser observada partir de uma perspectiva mais aberta em que os sentidos não são/estão evidentes, não se fecham. Para nós, os sentidos jogam com a ausência, com a incompletude, com os sentidos do não-sentido e com o equívoco (ORLANDI, 2004, p. 65).

Como gesto imprescindível para unir o sujeito à história e à produção de sentidos, a interpretação, conforme destaca Orlandi (2007), realizada pelo analista de discurso e pelo sujeito comum, movimenta-se de formas distintas: enquanto o gesto de interpretação do analista<sup>5</sup> se apoia em um dispositivo teórico, o gesto interpretativo do sujeito de linguagem se sustenta em um dispositivo ideológico que produz efeitos de “evidência” pelo processo de identificação, pela sua inscrição em uma formação discursiva que proporciona às palavras sentidos compreendidos como transparentes. Ao analista, cabe trabalhar no entremeio, com as fronteiras das formações discursivas, com a opacidade da linguagem - a sua “não-evidência” - e assim, cabe a ele também preservar a vitalidade da relação do sujeito com a interpretação (ORLANDI, 2004).

Considerando que a interpretação é um processo contínuo e que todos os sujeitos de linguagem estão fadados interpretar - em alguns casos, inclusive, fazem isso sem saber que o fazem -, tomar a interpretação como um objeto de investigação implica, neste estudo, deslocar nosso ponto focal para além dos sujeitos de linguagem, isto é, faz-se necessário observamos o modo como as instituições regulam esses gestos. Para isso, toma-se aqui o ordenamento jurídico como uma instituição de regulação. Em outras palavras, cabe ao ordenamento jurídico apresentar de forma hierárquica o conjunto de normas (leis, jurisprudências, portarias, normativas, decretos, etc.) que, dentro do sistema jurídico brasileiro, estabelece os modos de interpretação e de aplicação de regras e princípios (dizendo sobre o que se interpreta, como se interpreta, quem interpreta e em que condições, onde se aplica, quem aplica, etc.). Busca-se através desta instituição normativa (e porque não dizer, coercitiva) regular e disciplinar as condutas do cidadão.

Tem-se assim que a legislação brasileira, parte integrante ordenamento jurídico, é compreendida aqui como discurso, isto é, “efeito de sentido entre os interlocutores”

---

<sup>5</sup> Perspectiva na qual nos inserimos.

(PÊCHEUX, 1969, p. 98), ou ainda, como espaço singular de significação em que sujeito e sentido se constituem mutuamente.

## 2. Direito de família ou família de Direito?

Como os preceitos sociais, aplicados em cada época dão autoridade, estimulam e determinam os tipos de relações que devem ser aceitos por determinada sociedade, e também condenam tudo aquilo que escapa ao modelo convencional, observa-se, ainda hoje, imensos obstáculos quando se fala em novas configurações (arranjos) familiares. Esses obstáculos se tornam ainda mais visíveis quando a questão é a família homoafetiva. Para Massmann (2012), temos tido avanços significativos no que concerne à inovação legislativa de direitos homoafetivos, mas

Apesar do advento de novas formas de dizer e das tentativas de deslocamento de sentidos na terminologia empregada para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo, nota-se que a sociedade ainda resiste. Ela ainda está impregnada de uma memória cuja gênese é o século XIX, época da origem do termo homossexual e de sua categorização que se fundou no que se pode chamar de “poder da Norma” (FOUCAULT, 1998). É através deste “poder da Norma” que as instituições de poder estabelecem o *normal* como coerção social. A força deste princípio regulador pode ser observada na sociedade atual que ainda não se desvencilhou desta memória histórico-ideológica que remete ao sentido de homossexual. (MASSMANN, 2012, p. 52)

Ou seja, todas as relações que “escapam” ao modelo tradicionalmente estabelecido como “norma” passam a ser vistas socialmente como não aceitáveis. No caso das relações homoafetivas, consideramos que o fato de elas existirem não está em questão e não é nenhuma novidade. A questão que se coloca atualmente é o fato de que as famílias homoafetivas têm reivindicados seus direitos, têm provocado o poder judiciário e a legislação a se manifestar em favor delas e a fazer valer seus direitos conforme previsto na Constituição Federal em seu Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ou seja, se a existência das famílias homoafetivas é incontroversa, o que é que está em questão? O que é que incomoda grande parte a sociedade brasileira? Para Dias (2014, p.37), o ponto central é a visibilidade das relações homoafetivas e as consequências disso. Nas palavras da Desembargadora, “As uniões homoafetivas não

são uma novidade, mas sua visibilidade sim, o que, na prática, as transmutam em fatos novos” (DIAS, 2014, p. 37).

Na história da humanidade, assistiu-se durante séculos a uma forte aproximação ideológica entre Igreja e Estado e assim, conjuntamente, essas instituições definiram aspectos da vida social, pessoal e política dos cidadãos. A coalisão Igreja e Estado também instituiu modelos familiares como se os afetos pudessem ser regulados (regulamentados? disciplinados?) por textos coercitivos de cunho jurídico-religioso. Um exemplo disso é a representação jurídica para a/da família brasileira que, por muito tempo, adotou como modelo a “Sagrada Família” e isso, de certa forma, foi materializado no Código Civil de 1916<sup>6</sup> quando se institucionalizou um modelo familiar, a saber, a família como matrimonializada, patriarcal, heteroparental, biológica, compreendida como unidade de produção e reprodução e com caráter institucional. A exemplificação apresentada, a partir deste recorte no ordenamento jurídico, referente ao Código Civil de 1916, indica que a historicidade dos sentidos de família (e do Direito de família) é afetada e (re)significada pelas influências culturais, políticas e religiosas.

De fato, os sentidos de família e sua própria configuração estão em constante metamorfose, assim como os sujeitos, a sociedade e os sentidos. Essas transformações provocam novos paradigmas, novas formas de dizer, de significar, de interpretar a família e, sobretudo, de se legislar sobre seus direitos. No âmbito do ordenamento jurídico, de acordo com a Constituição Federal, cabe ao Direito de Família nortear, revisar, prescrever e julgar os dissensos e consensos dos relacionamentos familiares. Não se pode esquecer que o Direito de Família é constituído de um conjunto de normas que precisam ser interpretadas pelo legislador e pelas partes para ser investido em cada caso. Nesse sentido, o modo de fazer funcionar o discurso do direito de família põe em funcionamento o processo de produção de significação e o trabalho de interpretação de e sobre os textos normativos do direito de família.

É importante destacar que, nas ciências jurídicas, a interpretação, como já se destacou anteriormente, é compreendida como uma técnica, como gesto de decodificação imparcial<sup>7</sup>. Na prática, sabemos que o funcionamento é outro. Isso porque o sujeito não está imune (isento) à ideologia, à história e à memória (interdiscurso). Ao contrário, ele é interpelado por elas. Em outras palavras, podemos dizer que, na prática jurídica, os discursos são construídos para atender à premissa de

<sup>6</sup> Confirma < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) >. Acesso em 05 set. 2017.

<sup>7</sup> Confira Mascaro (2015).

que estão inscritos em universos (aparentemente) estáveis e, conseqüentemente, seus enunciados também o são (PÊCHEUX, 2008). Busca-se assim criar um efeito de imparcialidade e objetividade para a interpretação e “aplicação” da norma ao caso concreto. Já na prática de linguagem, em função da opacidade da língua, que produz deslizes de sentidos, um mesmo enunciado pode significar diferentemente. Tem-se assim que o processo de produção de sentidos (formulação e circulação) e o trabalho de interpretação nos levam a compreender que os sentidos não são exatos (ORLANDI, 2012, p. 4). Isso porque a interpretação “é aberta e a significação sempre incompleta em seus processos de apreensão” (ORLANDI, 2012, p. 4). Interpretar é, pois, questionar o funcionamento da linguagem na sua relação com a sociedade e considerar que a linguagem está sempre exposta ao equívoco:

Todo o enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para outro (a não ser que a proibição da interpretação própria ao logicamente estável se exerça sobre ele explicitamente). Todo enunciado, toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis oferecendo lugar para a interpretação (PÊCHEUX, 2008, p. 53).

A partir das palavras do autor, compreendemos que, no funcionamento do discurso do direito de família, sobretudo, aquele relativo aos novos arranjos familiares, é preciso interrogar e analisar o elo existente entre a materialidade da norma jurídica, tomada aqui como universo logicamente estabilizado, e a exterioridade (sujeita ao equívoco) que nem sempre se fecha em um dizer, mas que se expande no silêncio. Este leque de incompletude, característico da linguagem, do simbólico, pode ser observado, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, quando o legislador constitucional expõe em seu artigo 226 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Neste artigo constitucional que trata de questões referentes à família, observa-se que o discurso jurídico, postando-se como “evidente”, como verdade, como universo estabilizado em que se pretende o controle da significação, mascara uma abertura no

dizer que recorta aquilo que se diz e aquilo que não é dito: isto é, ao mesmo tempo que a Constituição Federal (1988) menciona “especial proteção à família”, ela não a define. Avançando na leitura deste artigo, verificamos ainda que, ao mesmo tempo que se fala de “casamento”, ele não é conceituado. Mais adiante, observa-se que a referência ao sexo do par só é discriminada quando se reconhece a “união estável entre o homem e a mulher” como entidade familiar, para que seja facilitada a sua “conversão” em casamento. Além disso, é importante destacar que, este mesmo artigo faz a inclusão do que passou a ser chamado de família *monoparental* – constituída por um dos pais e sua prole, sem finalidade reprodutiva (inovação em relação à legislação anterior).

É importante observar que dentre o rol das entidades familiares exemplificadas no texto constitucional neste artigo 226, não há nenhum dizer relativo às uniões homoafetivas. Chama a atenção o fato de que não se prescreve nenhuma proibição, mas também não se reconhece sua existência. Neste caso, não podemos esquecer que, conforme o legado do direito positivista, aquilo que não está na lei, teoricamente, é considerando fora do direito, ou seja, não existe juridicamente. Este não-dizer da/na lei sobre as uniões homoafetivas, ou melhor, este silenciamento, compreendido no âmbito das ciências jurídicas como uma lacuna<sup>8</sup> no texto constitucional, provoca inquietudes e inúmeras possibilidades de compreender (ou não) como a família homoafetiva vai ser considerada na aplicabilidade da lei que deveria, em tese, protegê-la (cf. Art. 226, da Constituição Federal de 1998). É importante destacar que este silenciamento (apagamento?) em torno das uniões homoafetivas não decorre apenas da mera letra expressa da Constituição, mas também do modo como as uniões homoafetivas têm sido, historicamente, significadas por grande parte da sociedade: à medida que não se reconhece sua existência, não se admite sua visibilidade e, conseqüentemente, não há porque legislar sobre elas. Eis o silêncio institucionalizado, na memória do ordenamento jurídico, que se funda no próprio ato de silenciar.

Analisando ainda o silenciamento constitucional em relação às uniões homoafetivas, observemos a seguir a posição de Maria Berenice Dias frente a essa lacuna jurídica;

O silêncio da Constituição sobre as uniões homoafetivas não permite afirmar que a base da sociedade é constituída apenas pela família heterossexual. Não há - e nem poderia haver - oposição expressa ao reconhecimento das relações não vincadas pela diversidade de gêneros dos parceiros. Nada ser dito sobre os pares do mesmo sexo não

<sup>8</sup> De acordo com os teóricos do direito, a lacuna da lei é um vazio, uma brecha que existe no ordenamento legislativo, caracterizando-se assim, a inexistência de uma norma jurídica. Para Prado (1997, p. 162), a lacuna “caracteriza-se quando a lei é omissa ou falha em relação a determinado caso. Em uma palavra, há uma incompleição do sistema normativo”.

significa [...] exclusão destas entidades do âmbito jurídico – familiar, considerada principalmente a relação desta inserção como princípio da dignidade humana. (DIAS, 2014, p.113)

Ao se deparar com a lacuna na legislação, ou ainda, com o não-dito, o gesto de interpretação da desembargadora, que se inscreve na posição sujeito aplicadora da lei, abre assim possibilidade para a deriva, para a produção de outros/novos sentidos. O discurso de Dias sobre o artigo 226 da Constituição Federal aponta para um espaço simbólico marcado pela incompletude e pela sua relação com o silêncio. Dias (2014) nos orienta a observar possibilidades de interpretação, pois, como ensina Orlandi (2004, p. 18), “a interpretação é o vestígio do possível. É o lugar próprio da ideologia e é “materializada” pela história”. Ou seja, a interpretação se dá sempre de algum lugar da história, a partir de uma posição sujeito na/da sociedade e com uma direção de sentidos (o político).

A reflexão proposta por Dias, em seu gesto de interpretação em torno deste silenciamento das uniões homoafetivas na legislação brasileira, vai além do texto constitucional e encontra argumento favorável para essa mesma direção interpretativa nos dizeres do Código Civil<sup>9</sup> em vigor:

O Código civil regulamenta fartamente sobre o casamento, dedicando-lhe 110 artigos. Nada diz sobre o sexo dos noivos. Entre os procedimentos para casar, não está prevista a diversidade de sexo do casal. Limita-se a afirmar que o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a vontade de estabelecer o vínculo conjugal<sup>10</sup>. Ou seja, fala da constituição da união e não de seus pressupostos. Reconhece a capacidade para o casamento, homem ao homem e à mulher com dezesseis anos<sup>11</sup> e afirma que, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.<sup>12</sup> Estas são as únicas referências na lei civil ao sexo dos cônjuges, não havendo em nenhuma delas a previsão de que o casamento é exclusivamente entre um homem e uma mulher. (DIAS, 2014, p. 157)

A argumentação que sustenta o gesto de interpretação da desembargadora manifesta e destaca as falhas da lei infraconstitucional como sombra desolada daquilo

---

<sup>9</sup> O Código Civil de 2002 apresenta a regulamentação acerca do casamento a partir do artigo 1511 e seguintes. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres **dos cônjuges**.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Art. 1.513. É defeso **a qualquer pessoa**, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>10</sup> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que **o homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

<sup>11</sup> Art. 1.517. **O homem e a mulher** com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

<sup>12</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, **homem e mulher** assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.



que existe, ou melhor, sempre existiu, mas que não é, se quer, materializado na lei. Nesse sentido, a lacuna na/da legislação possibilita, aqui, não apenas retomar a memória discursiva, o interdiscurso, nos dizeres da norma e de alguns aplicadores da lei, como também pode produzir sentidos que põem em funcionamento preconceitos, intolerância e discurso de ódio. Essa mesma lacuna em torno das uniões homoafetivas pode também, por outro lado, remodelar e romper com os sentidos estabilizados (na sociedade e na legislação) e com os padrões que historicamente definem a instituição família.

### 3. Algumas considerações

A partir da reflexão proposta neste estudo, foi possível verificar que, mesmo sendo assegurada através do ordenamento jurídico, a “igualdade entre as pessoas” não acontece de fato. A discriminação e o preconceito se presentificam no devir memorável dos dizeres dos legisladores brasileiros, quando silenciam, na lei, os direitos das famílias homoafetivas, com o intuito de não dar visibilidade a esta forma de afeto e, sobretudo, a forma de constituição familiar. Ao analisar o funcionamento das lacunas jurídicas, presentes nas leis que regulamentam a união entre as pessoas (casamento e/ou união estável) na sociedade brasileira, deparamo-nos com o silenciamento. Este ato de silenciar pode ser compreendido como *não-querer-dizer* um fato que precede à materialidade da lei e que coloca como inexistente – já que se não está na lei é porque não existe – relações e afetos reais, propulsores de direitos e obrigações jurídicas.

### Referências

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MASSMANN, D.; BRASIL, P. Mulher e vulnerabilidade no direito brasileiro: uma questão de sentidos. In: BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A. de; MACHADO, M. S. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.

MASSMANN, D. A homoafetividade no discurso jurídico. **RUA** [online]. 2012, no. 18. Volume 1. Disponível em: <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/>. Acesso em 06 set. 2017.

ORLANDI, E. P. **Gestos de leitura**: da história no discurso. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

\_\_\_\_\_. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Campinas: Pontes, 2004

\_\_\_\_\_. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. Campinas, SP: Pontes Editora, 6ª edição, 2011.

\_\_\_\_\_. A materialidade do gesto de interpretação e o discurso eletrônico. *In*: DIAS, C. **Formas de mobilidade no espaço e-urbano**: sentido e materialidade digital [online]. Série e-urbano. Vol. 2, 2013. Disponível em: <http://www.labeurb.unicamp.br/livroEurbano/> . Acesso em 06 set. 2017.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso**. Uma crítica à afirmação do óbvio. 3. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

\_\_\_\_\_. **O discurso: Estrutura ou acontecimento**. 5.ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.

\_\_\_\_\_. Análise automática do discurso. *In*: GADET, F.; HAK, T. **Por uma análise automática do discurso**. Uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 5.ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2014.

PRADO, L. Rs. Argumento Analógico em Matéria Penal. *In*: **Revista de Ciências Jurídicas** nº 01,1997.

SANTOS, A. de M. P. **Linguagem, psicanálise e direito**: o declínio do nome-do-pai nas relações familiares. Três Corações, MG: Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações, 2010.

Artigo recebido em: 11/09/2017

Artigo aprovado em: 20/11/2017